



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Controladoria Geral**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2020**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a regulamentação do procedimento de cobranças extrajudiciais e judiciais dos créditos tributários e não tributários do Município de Palmeira.

Considerando as atribuições da Controladoria Geral e suas ações no acompanhamento da efetivação e recebimento do crédito tributário e não tributário do Município de Palmeira,

Considerando as disposições previstas na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, Lei 6.830/90, Código Tributário Nacional, Código Civil Brasileiro, Código Tributário Municipal, Lei Municipal n.º 3.609/2013 – Lei de Protesto de Certidões de Dívida Ativa (CDA).

Resolve

**Art. 1º.** A presente Instrução Normativa regulamenta o procedimento de cobrança extrajudicial e judiciais dos créditos tributários e não tributário do Município de Palmeira.

**Capítulo II**  
**PROCEDIMENTOS**

**Seção I**  
**Da Inscrição da Dívida Ativa**

**Art. 2º.** Após o lançamento do tributo e devidamente notificado, o contribuinte que não quitar seu débito dentro do prazo estabelecido será automaticamente inscrito em dívida ativa.

**Parágrafo Único:** Os débitos eventualmente parcelados pelo contribuinte, não sendo quitados nos vencimentos, estarão sujeitos à inscrição em dívida ativa, inclusive das parcelas vincendas.

**Seção II**  
**Da Cobrança da Dívida Ativa**

**Art. 3º.** O setor responsável fará a cobrança extrajudicial por meio de notificação ao contribuinte, dando prazo de 48 (quarenta e oito horas) para sua apresentação no setor de tributação do Município.

**Art. 4º.** Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a notificação, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento ou parcelamento do débito, será emitida



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Controladoria Geral**

a Certidão de Dívida Ativa - CDA relativa ao débito e encaminhado para protesto extrajudicial, conforme art. 165, §1º do Código Tributário Municipal);

**Art. 5º.** Permanecendo o inadimplemento, após o protesto extrajudicial, a Certidão de Dívida Ativa - CDA, será encaminhada para a Assessoria Jurídica a fim de dar início à execução fiscal através de Processo Judicial.

**Art. 6º.** Os créditos tributários e não tributários cuja a cobrança judicial seja mais onerosa aos cofres públicos Municipais que seu recebimento, não serão executados judicialmente, nos termos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

**Art. 7º.** É de responsabilidade do gestor executar judicialmente os tributos não recebidos, em processo extrajudicial ou judicial, sob pena de incorrer em renúncia de receita, o que configura ato de improbidade administrativa.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Finanças é responsável pela cobrança de todos os créditos tributários e não tributários, encaminhando-os para protesto até no máximo o exercício subsequente ao do vencimento e, no caso de não pagamento pelo contribuinte, deverá enviar à Procuradoria Jurídica para fins de início da execução judicial.

**Parágrafo Único:** A Procuradoria Jurídica deverá efetivar todas as execuções judiciais em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da Certidão de Dívida ativa, acompanhada ou não de protesto.

**Art. 9º.** A Procuradoria Jurídica é responsável pela cobrança da dívida ativa e deverá manter controle rigoroso de sua cobrança judicial de forma integrada por sistema informatizado ao sistema de tributação, sob pena de responsabilidade administrativa e civil, no caso de possíveis processos judiciais por cobrança indevida.

**Parágrafo Único:** Todas as execuções judiciais deverão estar disponíveis para consulta da Secretaria Municipal de Finanças (setor de arrecadação), de forma integrada ao sistema informatizado de tributação.

**Seção III**  
**Do Parcelamento da Dívida**

**Art. 10.** O Parcelamento da dívida ativa é destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos que estão inscritos na Dívida Ativa. **Parágrafo Único:** Os débitos em cobrança judicial poderão ser objeto de parcelamento nos termos da Lei Complementar n.º 4/2018.

**Art. 11.** O conteúdo do parcelamento, total de parcelas, valor, descontos entre outros, deverá respeitar a Lei Complementar n.º 4/2018.

**Art. 12.** Em hipótese nenhuma será concedido quaisquer tipos de descontos dos débitos da dívida ativa sem que haja autorização legal, cuja ocorrência caracterizará renúncia de receita.

**Seção IV**



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Controladoria Geral**  
Da Prescrição da Dívida

**Art. 13.** Prescrição tributária significa a extinção de crédito definitivamente constituído em decorrência da inatividade da Fazenda Pública pelo período de 05 (cinco) anos, obedecidas às normas de suspensão e interrupção da prescrição.

**Art. 14.** Suspende-se o prazo prescricional sempre que a exigibilidade do crédito tributário for suspensa, observando-se o contido no art. 151 do Código Tributário Nacional.

**Art. 15.** Interrompem-se o prazo prescricional de acordo com os mandamentos contidos no art. 174 § único do Código Tributário Nacional.

Seção V  
Do Controle da Dívida Ativa

**Art. 16.** A Secretaria Municipal de Finanças, setor de arrecadação, é responsável pelo controle da Dívida Ativa deverá observar os seguintes procedimentos:

- a) Manter cadastro atualizado da dívida ativa;
- b) Manter controle das cobranças judiciais via sistema informatizado integrado ao da Procuradoria Jurídica;
- c) Manter o livro eletrônico da dívida ativa atualizado;
- d) Inscrever valores tributários e não-tributários em dívida ativa;
- e) Emitir notificação aos contribuintes inscritos ou não em dívida ativa;
- f) Inscrever de forma legal a dívida ativa, os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos em prazos determinados;
- g) Controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;
- h) Controlar os prazos prescricionais e decadenciais;
- i) Encaminhar os processos administrativos de créditos tributários e não tributários para a Procuradoria Jurídica para execução fiscal;
- j) Registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte;
- l) Emitir relatório detalhado da dívida ativa com a identificação de devedores, créditos inscritos e recebidos das cobranças realizadas administrativas e judicialmente.

Seção VI  
Das Certidões

**Art. 17.** Será concedida certidão negativa, mediante solicitação do interessado, às pessoas que não possuam débitos junto a Fazenda Municipal na data de sua expedição.

**Art. 18.** Caso o requerente tenha débitos, será emitida certidão positiva que lista todos os débitos junto a Fazenda, sejam eles tributários ou não.

**Art. 19.** Será concedida certidão positiva com efeitos de negativa caso os débitos não estejam vencidos, estejam sendo executados já com a efetivação de penhora suficiente para cobrir os débitos, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Controladoria Geral**

**Art. 20.** O servidor municipal ou funcionário que indevidamente fornecer certidão negativa responderá por processo administrativo funcional na forma da lei, respondendo com seu patrimônio se causar danos ao erário público.

Capítulo III  
DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 21.** As cobranças judiciais deverão ser monitoradas conjuntamente pela Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Jurídica.

**Art. 22.** Deverá a Procuradoria Jurídica emitir relatório semestral à Controladoria, sobre cada um dos processos judiciais, informando:

I - Razões da paralisação do processo, não andamento, medidas adotadas e a quem compete a solução das razões de paralisação/não solução processual.

II – Prazo prescrição do crédito, inclusive a prescrição intercorrente;

III – Medidas adotadas para a localização do devedor;

IV – Informar os casos de ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos relacionados aos créditos;

V – Verificação da existência de patrimônio suficiente do devedor;

VI - Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução;

VII - Verificação do valor mínimo previsto pelo Município para o ajuizamento de execução fiscal.

**Parágrafo Único:** Os processos de executivo fiscal anualmente deverão ser objeto de conciliação/mediação, mediante agenda a ser ajustada entre a Procuradoria Jurídica, Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal e Finanças e o Poder Judiciário.

**Art. 23.** São responsabilidades do Controle Interno:

- I. Elaborar, publicar e implantar a Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;
- II. Orientar a Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Jurídica quanto à aplicabilidade da presente Instrução Normativa e monitorar sua efetivação;
- III. Promover discussões técnicas com a Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Jurídica em conjunto com o controle interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto desta Instrução.
- IV. Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle através da auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle informatizados e correlatos à presente Instrução, propondo alterações para aprimoramento dos controles;
- V. Através da atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao recebimento dos créditos tributários e propor alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos controles, quando se fizer necessário.



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Controladoria Geral**

**Art. 24.** São responsabilidades da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Jurídica:

- I. Atender às solicitações da unidade responsável pela Instrução Normativa, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização desta Instrução Normativa;
- II. Alertar a controladoria geral sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;
- III. Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os funcionários da unidade, velando pelo fiel cumprimento da mesma;
- IV. Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

**Art. 25.** Os servidores responsáveis pela cobrança da dívida que a extinguir, conceder descontos não previstos em lei ou mesmo majorar indevidamente seu valor, responderá processo disciplinar funcional, reparando os danos ao erário público.

**Art. 26.** A cobrança da dívida ativa, a critério da administração e do interesse do Município em terminar litígio com a pessoa física ou jurídica, poderá compensar as dívidas, nos termos do art. 156 II do Código Tributário Nacional, art. 368 do Código Civil Brasileiro e legislação municipal aplicável.

**Art. 27.** Anualmente a Secretaria Municipal de Finanças deverá emitir relatório detalhado à Controladoria Geral informando: Os valores de cada um dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com o cronograma de inscrição em dívida ativa, protesto e encaminhamento à Procuradoria Jurídica, para fins de acompanhamento.

**Art. 28.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmeira, 10 de Agosto de 2020

**EDIR HAVRECHAKI**  
Prefeito Municipal

**SILMARA CARDOSO HIPÓLITO**  
Controladora Geral